2430

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

INDICAÇÃO N.º 2430 /2025

I N D I C O ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, a elaboração de projeto de lei que disponha sobre o uso adequado das ciclovias no Município de São Vicente, estabelecendo restrições e diretrizes para garantir a segurança e a ordem no trânsito de ciclistas e outros usuários.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar o uso das ciclovias no Município de São Vicente, buscando garantir a segurança e a ordem no trânsito de ciclistas e outros usuários. As restrições propostas têm como objetivo evitar acidentes e conflitos entre os diferentes tipos de veículos e pedestres que compartilham esses espaços.

A proibição de correr ou caminhar nas ciclovias, exceto em áreas sinalizadas, busca evitar atropelamentos e garantir a fluidez do tráfego de bicicletas. A restrição ao uso de bicicletas com acelerador ou ciclomotores visa impedir o uso de veículos motorizados que possam colocar em risco a segurança dos demais usuários.

A permissão para o uso de patinetes, desde que observados os requisitos estabelecidos, busca incentivar o uso de meios de transporte alternativos e sustentáveis, ao mesmo tempo em que garante a segurança dos usuários e a ordem no trânsito.

Portanto, diante da importância do assunto, solicito que essa Prefeitura encaminhe projeto de lei nos moldes do anteprojeto abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o uso adequado das ciclovias no Município de São Vicente, estabelecendo restrições e diretrizes para garantir a segurança e a ordem no transito de ciclistas e outros usuários.

Art. 1º - O uso das ciclovias no Município de São Vicente fica sujeito às seguintes restrições:

I - é proibido correr ou caminhar nas ciclovias, exceto em áreas devidamente sinalizadas para tal fim;

II - é proibido o uso de bicicletas com acelerador ou ciclomotores que excedam a velocidade de 20 km/h nas ciclovias;

III - é permitido o uso de patinetes nas ciclovias, desde que observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 2º - Os usuários de patinetes nas ciclovias deverão observar os seguintes requisitos:

I - o patinete deverá possuir indicador de velocidade em perfeito funcionamento;

II - o patinete deverá estar equipado com campainha ou dispositivo sonoro similar;

III - o patinete deverá possuir iluminação dianteira e traseira para uso noturno;

IV - O uso do patinete deverá ser para transporte individual, sendo proibido o transporte de cargas ou passageiros adicionais.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes do Município.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 22 de outubro de 2025.

ADILSON DA FARMÁCIA
Vereador

tec 278/fe/br